



PROJETO DE LEI Nº 5.920, de 2009.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a instituição do Adicional por Participação em Missão no Exterior; a remuneração do Grupo de Suporte à Fiscalização Agropecuária, de que tratam as Leis nos 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, da Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, dos Empregos Públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei no 10.225, de 15 de maio de 2001, do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, de que tratam as Leis nos 9.657, de 3 de junho de 1998, e 11.355, de 19 de outubro de 2006, da área de Auditoria do Sistema Único de Saúde, de que trata a Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006; a instituição de estrutura remuneratória para os cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo; a remuneração do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, de que trata a Lei no 11.776, de 17 de setembro de 2008, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Ficam incluídos no Capítulo II do Projeto de Lei nº 5.920, de 2009, os seguintes artigos:

“Art. O ingresso no cargo de Agente de Atividades Agropecuárias, do Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, far-se-



á no primeiro padrão da classe inicial da respectiva tabela de vencimentos, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso de formação técnica de nível médio para execução de ações fiscais compatíveis com as atribuições do cargo, de natureza especializada, relacionadas com a sanidade das populações vegetais; a saúde dos rebanhos animais; a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária; a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores."

"Art. São atribuições do cargo de Agente de Atividades Agropecuárias, respeitados os limites de sua formação profissional:

I- inspeção, fiscalização, classificação e o controle dos produtos vegetais e subprodutos, insumos e serviços agropecuários;

II- inspeção, fiscalização de produtos vegetais e subprodutos no comércio, portos, aeroportos, postos de fronteiras e demais locais alfandegados;

III- a pesquisa, a experimentação, fomento, desenvolvimento e a extensão rural e o ensino agrícola, quando aplicável;

IV- a promoção da segurança dos alimentos, da saúde animal e da sanidade vegetal;

V- a emissão de documentos indispensáveis ao trânsito, no território nacional, de produtos agropecuários;

VI- a participação, em supervisão técnico-fiscal, das atribuições relacionadas ao cargo, nos estabelecimentos



que beneficiam, produzem, industrializam, armazenam ou comercializam produtos vegetais;

VII- a elaboração de estudos de viabilidade técnica, avaliações e vistorias com vistas à implantação de projetos agropecuários;

VIII- a fiscalização dos estabelecimentos credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IX- a verificação *in loco* dos programas de autocontrole nos estabelecimentos que beneficiam, produzem, industrializam ou armazenam produtos de origem vegetal, adotando as respectivas ações fiscais;

X- a coleta de amostras de produtos e subprodutos de origem vegetal, insumos, seu preparo, acondicionamento e remessa;

XI- A operação dos sistemas informatizados oficiais utilizados na fiscalização e demais trabalhos burocráticos afeitos ao cargo;

XII- a coordenação e orientação das equipes auxiliares.

§1º Compete ao Agente de Atividades Agropecuárias especificamente em relação à classificação de produtos vegetais importados e à fiscalização da classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico as seguintes atividades executivas:

I- atuar, compondo equipe de fiscalização, nos estabelecimentos que processam, beneficiam, industrializam, embalam e comercializam produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico;

II- classificar produtos vegetais, subprodutos e



resíduos de valor econômico, importados, de acordo com o padrão oficial de classificação e a respectiva habilitação de classificador junto ao MAPA;

III- coletar amostras de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, destinados à classificação de fiscalização;

IV- identificar fraudes e infrações realizando lavratura dos documentos de fiscalização;

V- atuar como perito na arbitragem, na classificação de fiscalização e perícia, de acordo com a sua habilitação de classificador junto ao MAPA;

VI- realizar análises químicas, físico-químicas, microbiológicas e bioquímicas de produtos agropecuários, inerentes ao desempenho de sua função;

VII- participar na elaboração e revisão de padrões oficiais de classificação;

VIII- controlar a expedição e conferir a emissão dos certificados de classificação de produtos vegetais importados;

IX- participar como aluno e atuar como monitor ou professor ou inspetor nos cursos de formação e habilitação de classificadores de produtos vegetais, homologados pelo MAPA;

X- executar a inspeção nas entidades prestadoras de serviços de classificação vegetal.

§2º Compete ao Agente de Atividades Agropecuárias especificamente em relação à assistência técnica



agropecuária, pesquisa e desenvolvimento rural, as seguintes atividades executivas:

- I- executar projetos, análises, inspeções, avaliações, vistorias com a emissão de pareceres técnicos aplicáveis às atividades agropecuárias;
- II- executar programas para a recuperação e desenvolvimento de propriedades rurais, aplicando as técnicas agropecuárias convenientes;
- III- orientar sobre a execução das atividades agropecuárias de mecanização do solo, manuseio de máquinas e pulverizadores utilizados na aplicação de defensivos agrícolas, tratamentos culturais, irrigação, amostragem de solo, fertilização mineral e orgânica e fiscalizar o seu cumprimento;
- IV- prestar assistência e orientação nos programas de extensão rural;
- V- inspecionar e fiscalizar lavouras, pomares, hortas, plantações em geral, estabelecimentos agrícolas, o trânsito dos materiais de multiplicação e produtos vegetais, além de embalagens e materiais de acondicionamento;
- VI- realizar levantamentos preliminares com vistas a orientar a execução de trabalhos nas áreas de fitossanidade, fenologia, desenvolvimento de cultivares e previsão de safra;
- VII- participar da programação para implantação de viveiros;
- VIII- orientar e fiscalizar os trabalhos de conservação de solo e água;
- IX- participar da execução de projetos de



pesquisa agropecuária;

X- participar de estudos técnicos em relação às influências dos fenômenos ambientais.

§3º Compete ao Agente de Atividades Agropecuárias especificamente em relação à fiscalização de bebidas, vinho e derivados de uva e de vinho, as seguintes atividades executivas:

I- atuar, compondo equipe de fiscalização, em estabelecimentos de produção, importação, exportação, preparação, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, depósito, distribuição de bebidas e vinho e derivados da uva e do vinho, comércio, cooperativas, atacadistas, bem como portos, aeroportos e postos de fronteiras;

II- coletar amostras necessárias às análises fiscais ou de controle;

III- realizar visitas rotineiras de inspeção e vistoria para apuração da prática de infrações, ou de eventos que tornem os produtos passíveis de alteração, e a verificação da adequação de instalações e equipamentos;

IV- verificar o atendimento das condições de preservação da qualidade ambiental, notificando ao órgão de controle ambiental, quando for o caso;

V- verificar a procedência e das condições do produto, quando exposto à venda;

VI- promover, na forma disciplinada em Regulamento, do fechamento de estabelecimento, bem como da destinação da matéria-prima, produto ou



equipamento;

VII- apreender produto, matéria-prima, ou de quaisquer substâncias encontrados nos estabelecimentos, principalmente nos casos de indício de fraude, falsificação, alteração, deterioração ou de risco à saúde humana;

VIII- aplicar as sanções de interdição parcial ou total e a de inutilização, estabelecidas nos Termos do Julgamento;

IX- fiscalizar matérias-primas, produtos, equipamentos, instalações, áreas industriais, depósitos, recipientes e veículos das respectivas empresas.

§4º Compete ao Agente de Atividades Agropecuárias compor equipe especificamente para a inspeção e para a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, exercendo as seguintes atividades:

I- coleta de amostras de agrotóxicos, seus componentes e afins, com emissão do devido termo;

II- fiscalização da produção, importação e exportação;

III- vistoria técnica para o credenciamento de instituições de pesquisa que realizem ensaios experimentais e para habilitação das empresas prestadoras de serviço de fumigação.

§5º Compete ao Agente de Atividades Agropecuárias compor equipe especificamente para a fiscalização de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes, exercendo as seguintes atividades:



- I- fiscalização dos estabelecimentos produtores, importadores, exportadores e comerciantes de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes;
- II- vistoria para concessão de registro de estabelecimentos;
- III- coleta, preparo, acondicionamento e envio de amostras.

§6º Compete ao Agente de Atividades Agropecuárias compor equipe especificamente para a fiscalização de sementes e mudas, exercendo as seguintes atividades:

- I- coleta de amostras fiscais e de certificação de sementes e mudas, com emissão do respectivo Termo de Coleta;
- II- vistoria de campos para produção de sementes, viveiros, jardins clonais, borbulheiras, com emissão do respectivo laudo;
- III- verificação da rastreabilidade dos lotes de sementes ou de mudas desde a sua produção até o consumidor final;
- IV- fiscalização da produção e da utilização de sementes e mudas;
- V- vistoria de estabelecimentos produtores, para credenciamento como certificador da produção própria.
- VI- acompanhar o cumprimento de decisão relativa a processos de fiscalização, com emissão do respectivo Termo.



§7º Compete ao Agente de Atividades Agropecuárias especificamente em relação ao controle do trânsito dos produtos agropecuários e seus subprodutos de valor econômico nos portos, aeroportos, postos de fronteiras e demais locais alfandegados, as seguintes atividades executivas:

- I- atuar, de acordo com a legislação, na fiscalização e controle de produtos agropecuários, subprodutos e insumos agropecuários;
- II- examinar, em articulação com as autoridades aduaneiras, a bagagem de passageiros, acompanhada ou não, com vistas a detectar produtos agropecuários seus derivados e insumos agropecuários;
- III- reter produtos agropecuários, seus derivados e insumos agropecuários, quando em desacordo com a legislação;
- IV- acompanhar a aplicação de medidas de desinfecção e desinfestação produtos agropecuários e seus derivados, além de materiais de acondicionamento, embalagens e veículos, quando se fizer necessário;
- V- acompanhar a aplicação de medidas de interceptação, rechaço, apreensão, destruição de produtos agropecuários derivados, além dos materiais de acondicionamento e embalagem;
- VI- acompanhar a aplicação de tratamentos quarentenários/fitossanitários realizados por empresas credenciadas;
- VII- coletar amostras de produtos agropecuários e



seus subprodutos com fins de desembaraço aduaneiro, bem como a lavratura do devido termo;

VIII- realizar a análise visual dos produtos agropecuários, continentes e embalagens;

IX- verificar a conformidade do lacre, da temperatura, da rotulagem e da identificação de mercadorias, produtos agropecuários e insumos agropecuários."

"Art. O ingresso no cargo de Auxiliar Operacional em Agropecuária, do Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, far-se-á no primeiro padrão da classe inicial da respectiva tabela de vencimentos, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso de nível médio ou equivalente para exercer atividades operacionais, de natureza repetitiva, mediante acompanhamento, envolvendo tarefas auxiliares, relacionadas com a sanidade das populações vegetais; a saúde dos rebanhos animais; a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária; a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores."

"Art. São atribuições do cargo de Auxiliar Operacional em Agropecuária:

I- auxiliar na inspeção, fiscalização e controle dos produtos, subprodutos de origem animal e vegetal, insumos e serviços agropecuários e agroindustriais;



- II- auxiliar na inspeção, classificação e controle dos produtos, subprodutos de origem animal e vegetal, nos portos, aeroportos e postos de fronteiras e outros locais alfandegados;
- III- auxiliar a execução das atividades de vigilância agropecuária nas importações, exportações e trânsito aduaneiro de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, em portos, aeroportos, postos de fronteira e aduanas especiais;
- IV- auxiliar na classificação de produtos vegetais importados e na fiscalização da classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico;
- V- auxiliar na inspeção de animais e vegetais, produtos e derivados de origens animal e vegetal, partes de vegetais, materiais genéticos vegetal e animal, bem como de forragens, boxes, caixas, materiais de acondicionamento e embalagens, produtos para alimentação animal, produtos veterinários e de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- VI- auxiliar nas atividades de Assistência Técnica Agropecuária, Pesquisa e Desenvolvimento Rural;
- VII- outras atividades auxiliares correlatas.

Parágrafo único. Compete ao Auxiliar Operacional em Agropecuária a execução das seguintes atividades:

- I. auxiliar a inspeção **ante mortem** dos animais de abate, verificando a documentação e o programa de bem estar animal;



- II. auxiliar as atividades de inspeção **post-mortem**;
- III. auxiliar a verificação dos programas de autocontrole nos estabelecimentos que beneficiam, produzem, industrializam e armazenam produtos de origem animal e vegetal;
- IV. auxiliar a fiscalização dos trabalhos de manipulação, limpeza, preparo, acondicionamento, estocagem e expedição de produtos agropecuários;
- V. auxiliar a fiscalização do recebimento de matérias-primas, insumos e ingredientes;
- VI. auxiliar a fiscalização da fabricação e da conservação dos produtos de origem animal e vegetal;
- VII. auxiliar a realização de análises de produtos agropecuários;
- VIII. auxiliar a fiscalização do trânsito de produtos agropecuários nos portos, aeroportos, postos de fronteira e demais locais alfandegados;
- IX. auxiliar a inspeção e fiscalização de fertilizantes, corretivos, inoculantes, sementes e mudas e bebidas em geral;
- X. auxiliar a promoção da segurança alimentar, da saúde animal e da sanidade vegetal."

"Art. O ingresso no cargo de Técnico de Laboratório, do Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, far-se-á no primeiro padrão da classe inicial da respectiva tabela de vencimentos, mediante concurso público de provas ou de provas e



títulos, exigindo-se curso de formação técnica de nível médio, compatível com as atribuições do cargo, de natureza especializada, para exercer atividades técnicas, nos laboratórios da rede oficial, relacionadas com a sanidade das populações vegetais; a saúde dos rebanhos animais; a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária; a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.”

“Art. São atribuições do cargo de Técnico de Laboratório, observados os limites de sua formação profissional:

- I. a realização de ensaios e análises em amostras para diagnóstico de doenças de animais e vegetais;
- II. a realização de ensaios e análises químicas, físico-químicas, bioquímicas, bromatológicas e microbiológicas, em amostras, de produtos e subprodutos destinados à alimentação humana e animal;
- III. a realização de ensaios e análises químicas, físico-químicas e microbiológicas, em amostras, de produtos de uso veterinário, agrotóxicos, fertilizantes, corretivos, inoculantes e afins;
- IV. a realização de ensaios e análises, em amostras, de material de multiplicação animal e vegetal;
- V. a realização de ensaios e análises, em amostras, de resíduos e contaminantes em produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;
- VI. a realização de pesquisas, desenvolvimento e



- validação de métodos ligados à segurança sanitária vegetal, metrologia e segurança dos alimentos;
- VII. a participação em avaliações internas e externas, realizadas nos laboratórios oficiais e credenciados;
 - VIII. a operação, calibração e manutenção de equipamentos e instalações laboratoriais;
 - IX. a realização da amostragem, protocolo e manutenção das amostras para análise laboratoriais;
 - X. a implantação, implementação e manutenção de sistemas de gestão da qualidade nos laboratórios;
 - XI. a execução e manutenção dos procedimentos de biossegurança laboratorial;
 - XII. a realização dos tratamentos prévios e complementares dos resíduos laboratoriais;
 - XIII. a execução dos trabalhos burocráticos afeitos ao cargo.
 - XIV. Parágrafo único. Compete ao Técnico de Laboratório a execução das seguintes atividades:
 - XV. realizar ensaios e análises químicas, físico-químicas, bromatológicas, bioquímicas, microbiológicas e toxicológicas em amostras dos produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, de água e dos insumos destinados à agropecuária;
 - XVI. reparar e padronizar insumos, soluções, reagentes, lâminas, meios de cultura e promover a manutenção de cultivo celular, para realização dos ensaios e análises laboratoriais;
 - XVII. colher amostras para realização dos ensaios e análises laboratoriais quando previsto nos controles



- oficiais e programas específicos do MAPA;
- XVIII. receber, identificar, preparar e armazenar as amostras, bem como seu descarte, quando autorizado;
 - XIX. montar, calibrar e manejar os equipamentos do laboratório;
 - XX. controlar o estoque, bem como descrição necessária para aquisição de equipamentos, serviços e materiais de consumo para a realização dos ensaios e análises laboratoriais e a sua conferência no momento da entrega;
 - XXI. participar em eventos de capacitação técnica, na área laboratorial, inclusive como monitor e organizador;
 - XXII. participar na elaboração de manuais, procedimentos e instruções de trabalho aplicáveis ao laboratório;
 - XXIII. elaborar relatórios de ensaios e laudos técnicos;
 - XXIV. realizar ensaios e análises em amostras de vinho, dos derivados da uva e do vinho e bebidas em geral;
 - XXV. realizar ensaios e análises para diferenciação e caracterização de cultivares;
 - XXVI. realizar ensaios e análises de material de multiplicação animal e vegetal;
 - XXVII. realizar ensaios e análises para o diagnóstico de doenças dos animais e vegetais;
 - XXVIII. emitir certificados de calibração;
 - XXIX. realizar a manutenção dos procedimentos de biossegurança laboratoriais;
 - XXX. manter as condições de assepsia e esterilização de



materiais, equipamentos e instalações;

- XXXI. realizar o manuseio, acondicionamento e destino adequado para os resíduos produzidos no laboratório de acordo com a legislação vigente;
- XXXII. coordenar, orientar e controlar as atividades da equipe auxiliar."

"Art. O ingresso no cargo de Auxiliar de Laboratório, do Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, far-se-á no primeiro padrão da classe inicial da respectiva tabela de vencimentos, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso de nível médio ou habilitação legal equivalente, compatíveis com as atribuições do cargo para exercer atividades técnicas, nos laboratórios da rede oficial, respeitados os limites de sua formação e competência profissional junto à fiscalização federal agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento."

"Art. São atribuições do cargo de Auxiliar de Laboratório:

- I. o desempenho de atividades operacionais auxiliares, nas rotinas do laboratório;
- II. a implementação e manutenção de sistemas de gestão da qualidade nos laboratórios;
- III. a execução e manutenção dos procedimentos de biossegurança laboratorial;
- IV. a realização dos tratamentos prévios e complementares dos resíduos laboratoriais.



Parágrafo único. Compete ao Auxiliar de Laboratório a execução das seguintes atividades:

- I- realizar a limpeza e conservação do laboratório, aparelhos e do material de uso;
- II- realizar a assepsia e esterilização dos instrumentos, vidrarias e demais utensílios do laboratório;
- III- tratar e zelar pelo bem estar dos animais de laboratório;
- IV- auxiliar na colheita de amostras e outros materiais para exame;
- V- receber, identificar, preparar e armazenar amostras;
- VI- efetuar trabalhos burocráticos afeitos às rotinas do laboratório;
- VII- realizar atividades de controle e arquivamento de documentos relativos à rotina de execução dos ensaios e análises do laboratório;
- VIII- realizar controles e registros de rotina dos equipamentos e instalações."

"Art. O ingresso no cargo de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, do Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, far-se-á no primeiro padrão da classe inicial da respectiva tabela de vencimentos, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso com formação técnica de nível médio para execução de ações fiscais compatíveis com as atribuições do cargo, de natureza especializada, relacionadas com a sanidade das populações animais; a saúde dos rebanhos animais; a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na



agropecuária; a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.”

“Art. São atribuições do cargo de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, respeitados os limites de sua formação profissional:

- I- fiscalização e a inspeção sanitária e industrial, classificação e controle dos produtos e subprodutos de origem animal, insumos e serviços agropecuários;
- II- fiscalização, a inspeção e controle do trânsito dos produtos, subprodutos de origem animal, nos portos, aeroportos, postos de fronteiras e demais locais alfandegados;
- III- operação dos sistemas informatizados e demais trabalhos burocráticos afeitos ao cargo.

§1º - Compete ao Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal especificamente em relação aos estabelecimentos de carnes e derivados, de leite e derivados, de pescado e derivados, ovos e derivados, mel e cera de abelha, seus produtos e subprodutos, as seguintes atividades executivas:

- I- verificar in loco os programas de autocontrole, adotando as respectivas ações fiscais, no que lhe for competente;
- II- verificar e fiscalizar os procedimentos higiênico-sanitários e operacionais em todas as fases do processamento de produtos;



- III- realizar na inspeção “ante mortem” dos animais de abate a recepção dos animais verificando a documentação e o programa de bem estar animal;
- IV- realizar o acompanhamento do animal recebido para abate, durante o período obrigatório de repouso, jejum e dieta hídrica;
- V- segregar os animais e realizar as ações que lhe for pertinente, quando da ocorrência de animais com fraturas ou ferimentos graves ou ainda impossibilitados de se locomoverem;
- VI- fiscalizar os trabalhos de matança e decorrentes, resfriamento, desossa, preparo, embalagem, congelamento, acondicionamento, estocagem e expedição;
- VII- deliberar sobre o destino de vísceras e partes de carcaças, na linha de inspeção “post-mortem”, atendendo ao disposto na legislação vigente;
- VIII- realizar as provas de rotina do serviço de inspeção de produtos de origem animal e seus subprodutos de valor econômico;
- IX- emitir documentos indispensáveis ao trânsito, no território nacional, de produtos agropecuários;
- X- participar, compondo equipe oficial, de supervisões e auditorias técnico-fiscais, das atribuições relacionadas ao cargo, nos estabelecimentos que beneficiam, produzem, industrializam, armazenam e/ou comercializam produtos de origem animal;
- XI- lavrar autos de infração e termos de apreensão, interdição e seqüestro, além de praticar outros



atos administrativos;

XII- acompanhar e fiscalizar o recebimento de produtos, matérias-primas, insumos e ingredientes;

XIII- verificar a conformidade do programa de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle – APPCC;

XIV- coordenar e supervisionar as equipes auxiliares, inclusive atuando como monitor nos programas de capacitação;

XV- fiscalizar a rastreabilidade dos animais de abate, matérias-primas, produtos e subprodutos;

XVI- coletar amostras fiscais e emitir o respectivo termo de coleta ou Solicitação Oficial de Análise - SOA, ressalvadas as restrições previstas em acordos internacionais;

XVII- classificar os ovos verificando o estado geral, a integridade e respectivas embalagens, expurgando aqueles considerados impróprios para o consumo;

XVIII- classificar o mel, cera e demais produtos e subprodutos e dar o destino conforme legislação específica;

XIX- realizar análises químicas, físico-químicas, microbiológicas e bioquímicas de produto agropecuários, inerentes ao desempenho de sua função;

XX- participar na elaboração, atualização e modernização das normas e procedimentos das áreas afins.

§2º - Compete ao Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal especificamente em relação ao controle de trânsito dos produtos, subprodutos de origem



animal nos portos, aeroportos, postos de fronteiras e demais locais alfandegados, as seguintes atividades executivas:

- I- atuar, de acordo com a legislação, na fiscalização e controle de produtos de origem animal, subprodutos e insumos agropecuários;
- II- examinar, em articulação com as autoridades aduaneiras, a bagagem de passageiros, acompanhada ou não, com vistas a detectar produtos de origem animal seus derivados e insumos agropecuários;
- III- reter produtos de origem animal, seus derivados e insumos agropecuários, quando em desacordo com a legislação;
- IV- acompanhar a aplicação de medidas de desinfecção e desinfestação em animais, de seus produtos e subprodutos, além de materiais de acondicionamento, embalagens e veículos, quando se fizer necessário;
- V- acompanhar a aplicação de medidas de interdição, apreensão, seqüestro, destruição de animais, de seus produtos e subprodutos, além dos materiais de acondicionamento e embalagem;
- VI- acompanhar a aplicação de tratamentos quarentenários/fitossanitários realizados por empresas credenciadas;
- VII- coletar amostras de produtos de origem animal e seus subprodutos com fins de desembaraço aduaneiro, bem como a lavratura do devido termo;
- VIII- verificar a conformidade documental, do lacre, da temperatura, da rotulagem e da identificação de mercadorias, produtos de origem animal e insumos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **SILAS BRASILEIRO**

agropecuários."

JUSTIFICAÇÃO



Os cargos de Agente de Atividades Agropecuárias, Auxiliar Operacional em Agropecuária, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório foram criados pela Lei n. 5.645/70, estruturados pelo Decreto n. 72.950/73 e as atribuições foram estabelecidas pela Portaria DASP n. 179/74.

Já o cargo de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal foi criado pelo Decreto n. 87.788/82 e suas atribuições estabelecidas pela Portaria DASP n. 274/84.

Estes cargos compõem a estrutura necessária para a execução das atividades de Defesa, Fiscalização, Inspeção e Controle sanitário de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

O Agronegócio brasileiro é uma atividade próspera, segura e rentável, sendo responsável por 33% do Produto Interno Bruto (PIB), 42 % das Exportações e 37% dos empregos brasileiros.

A globalização dos mercados provocou, também, profundas mudanças na sociedade de consumo, elevando o grau de consciência sobre a segurança dos alimentos e, tanto os governos como as indústrias de alimentos têm se empenhado para garantir a segurança das fontes alimentares.

Para manter a sua posição de liderança no mercado exportador de alimentos o Brasil precisa oferecer as garantias requeridas pelos países importadores e firmados em acordos internacionais, garantias estas de confiabilidade nos sistemas de Defesa, Fiscalização, Inspeção e Controle Sanitárias se dá através de sistemas e programas eficientes e de agentes públicos comprometidos e bem capacitados.



Para oferecer estas garantias o MAPA conta com um corpo técnico com investidura em função pública para executarem a Fiscalização Federal Agropecuária, na sua plenitude, a fim de garantir a inocuidade e chancelar a qualidade dos produtos brasileiros tornando-os competitivos no mercado internacional.

Os acordos firmados pelo Brasil exigem que a fiscalização seja executada por agentes oficiais o que tem obrigado ao MAPA lançar mão de concursos públicos para adequar o seu quadro funcional e garantir a modernização dos sistemas de fiscalização e inspeção, buscando o princípio da equivalência, com ênfase no sistema de autocontroles.

Para atender a estes requisitos estes servidores necessitam de autonomia para poderem executar a Fiscalização Federal Agropecuária, na sua essência, tornando assim o sistema mais eficiente, efetivo e eficaz, otimizando a força de trabalho do MAPA.

O Governo brasileiro atendendo aos avanços tecnológicos ocorridos na agropecuária e na agroindústria brasileira e mundial e também, face à modernização dos processos de fiscalização a cargo do MAPA, vem buscando a redefinição de "atores e papéis", a fim de que o MAPA consiga dar as respostas às demandas pela sua clientela com "agilidade e qualidade", e a atualização e modernização das atribuições dos servidores, em especial aos componentes da categoria de Técnico de Fiscalização Federal Agropecuária, cujas atribuições estão sem atualização há cerca de trinta anos.

Prova disso são os constantes avanços para adequação da estrutura remuneratória levada a efeito conforme descrito a seguir:



A Lei nº 10.484, de 03 de julho de 2002, dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária – GDATAF devida aos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Agente de Atividades Agropecuárias, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Os cargos de Agente de Atividades e Agente de Inspeção foram reestruturados pela Lei nº 11.090/05 e os cargos de Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório pela Lei nº 11.344/06.

Já a Lei 11.784/2008 reorganiza os cargos em nova categoria denominada de “Cargos de Atividades Técnicas da Fiscalização Agropecuária do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento” estabelecendo, portanto, uma nova disciplina legal para os cargos em questão.

Estes cargos de Nível Intermediário foram criados para “desempenhar atividades de nível médio, de natureza pouco repetitiva, envolvendo tarefas de orientação, controle, estudos e execução especializada de trabalhos relativos a agropecuária, compreendendo acompanhamento de programas, assistência técnica ao usuário, inspeção fiscalização e classificação de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal” e os de Nível Auxiliar, para “atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo coordenação, orientação e execução qualificada de trabalhos agropecuários simples, de apoio operacional, inclusive inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal”.

O esforço Governamental pode ser sentido também na modernização dos processos de fiscalização e da infra-estrutura necessária a imprimir “agilidade e qualidade na implementação de



políticas e na prestação de serviços para o desenvolvimento sustentável do Agronegócio”, visão de futuro do MAPA.

Para cumprir com este compromisso com a sociedade brasileira, o MAPA conta com uma força de trabalho altamente especializada, onde cada categoria ou cada servidor desempenha um papel preponderante no processo.

Por este motivo, torna-se imprescindível a atualização e modernização das atribuições dos Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária, ocupantes dos cargos de Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar Operacional em Agropecuária e Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, conforme disposto no Art. 1º da Portaria n 30, de 15 de abril de 2009, publicada no Boletim de Pessoal Nº 11, do MAPA, de 20 de abril de 2009 –, **in verbis:**

“Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho com o objetivo de, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, visando elaborar proposta de atualização e modernização das atribuições dos Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária, composto pelos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório, Auxiliares de Laboratório e Auxiliar Operacional em Agropecuária, do quadro de pessoal permanente do MAPA.

Parágrafo único. O documento a que se refere o caput deste artigo, deverá consignar, no interesse



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **SILAS BRASILEIRO**

institucional a especificação das atribuições e atividades de cada cargo em comento, observados os respectivos níveis de competência".

O Grupo de Trabalho concluiu a proposta que apresentamos para inclusão no PL nº 5.920/2009.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Aditiva.

Brasília, 09 de outubro de 2009.

Deputado SILAS BRASILEIRO

PMDB/MG